



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1370 de 26 de Junho de 2020
Autor da publicação: Pedro Henrique Vieira Ferreira

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.354, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2021 do Município de Mariana e dá outras providências.”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;

II - as orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - o equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - os critérios e formas de limitação de empenho;

VII - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - a definição de critérios para início de novos projetos;

XII - a definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - o incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

SEÇÃO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendido as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2021 deverá ser elaborado em consonância com as Metas e Prioridades estabelecidas na forma do “*caput*” deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2021 conterá demonstrativo da observância das Metas e Prioridades estabelecidas na forma do “*caput*” deste artigo.

SEÇÃO II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no “caput”, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento do disposto na Lei nº 11.494/2007;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2021 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020 e projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa das receitas e despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Órgão Central de Planejamento Orçamentário do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no “caput”, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Planejamento Orçamentário do Poder Executivo, até 30 de julho de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para 2021.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de

precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser anulados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

SEÇÃO III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do “*caput*”, no exercício financeiro de 2021 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 concomitante com a repartição limitada para cada Poder ou Órgão no art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, serão observadas as vedações previstas nos incisos I ao IV, parágrafo único do art. 22 e adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento pela realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no “caput” deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão anuladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2021.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no “caput”, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO V

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2023, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em consideração as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a. a implementação das medidas previstas no art. 19 desta Lei;
- b. atualização do cadastro imobiliário;
- c. chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas, a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

SEÇÃO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no “caput” deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado das ações e dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados das ações e dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2021 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esportes, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e

que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá dotações que permitam ao Município firmar e honrar os convênios celebrados para atender às despesas de custeio com órgãos do Estado e da União.

§ 2º - O Poder executivo Municipal poderá firmar com outras esferas de Governo, com entidades estatais ou paraestatais, convênios, ajustes ou acordos que visem à implementação de serviços e obras previstos no Plano Plurianual, que exijam contrapartida do erário, cessão de espaço público, ou transferência de tecnologia.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o “caput” deste artigo as

caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do “caput” deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no “caput” deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao “caput” deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Planejamento Orçamentário do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei

Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cujo processo de contratação iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2020.

SEÇÃO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

Do Incentivo a Participação Popular

Art. 41. A Administração Municipal deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento relativo ao exercício financeiro de 2021.

Parágrafo Único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

SEÇÃO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 42. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar ou transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais.

§ 1º. Os saldos das dotações orçamentárias, aprovados na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados por meio de decreto para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Parágrafo Único. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 45. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor

modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e,

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do "caput", o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 23 de junho de 2020.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.353, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

“Dá denominação oficial a logradouro público que menciona e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado, oficialmente, o logradouro público que integra o Bairro Vale Verde, conforme mapa anexo, passando a ser oficialmente conhecido como **Travessa Bernardo Guimarães**, o pequeno entroncamento que liga a Rua Bernardo Guimarães.

Art. 2º - Que após aprovado, dê ciência aos moradores, aos órgãos prestadores de serviços públicos como Correio, CEMIG, serviços de telefonia e notifique a Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana para as providências cabíveis em relação ao assentamento de placa e a retificação nos mapas, assim como inserir na próxima revisão do Plano Diretor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 23 de junho de 2020.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 634, DE 08 DE JUNHO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada **Mônica Marciana Mendes Gerçossimo** do exercício da Função de Confiança FC 03 - Encarregado de Área II, passando a exercer a função de **FC 04 - Analista de PCCV e Benefícios**, a partir de 08 de junho de 2020, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.124, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

“Nomeia membro do Conselho Municipal de Esportes”.

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no artigo 92, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.690, de 14 de fevereiro de 2013 (Institui o Conselho Municipal de Esportes);

CONSIDERANDO destituição de membro do Conselho Municipal de Esporte, nomeado pelo Decreto Municipal nº 9.879/2019, gestão 2019/2021.

Visando a continuidade das atividades do Conselho,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado como membro representante do Poder Público Municipal, vinculado à área de Desportos, no Conselho Municipal de Esporte, **Weslei Carlos de Souza**, em substituição a **Priscila Tukoff Guimarães Patoilo**, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei Municipal 2.690/2013.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.123, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

“Decreta Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais”

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o Art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando que 16 de julho é feriado municipal, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.650, de 10/07/2002;

Considerando que nesta data comemora-se o 324º aniversário da cidade de Mariana, Cidade Primaz das Minas Gerais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado “PONTO FACULTATIVO” nas repartições públicas municipais, o dia 17 de julho do corrente, sexta-feira, não havendo, nesse dia, expediente administrativo regular.

Art. 2º - A determinação do artigo anterior não atinge os serviços considerados essenciais, respeitadas as normas contidas no Decreto Municipal nº 10.030/2020 (*Situação de emergência em saúde pública no Município de Mariana em razão do COVID-19*).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.120, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

Regulamenta a Lei nº 3.145/2017 para o exercício da atividade de transporte individual de passageiro com o uso motocicleta de aluguel - Mototaxi - no Município de Mariana.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar o serviço de transporte individual de passageiros, por meio de motocicleta de aluguel - Mototaxi - nos termos da Lei Municipal nº 3.145, de 28.06.2017;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública fixar, conforme as peculiaridades locais, as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários desses veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de se exercer, de maneira mais eficiente, o controle e a fiscalização do serviço de mototáxi, visando ao seu aperfeiçoamento e à garantia da segurança viária de condutores e passageiros;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas pela Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, pela Lei nº

12.009, de 29 de julho de 2009; pela Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012; e pela Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN,

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado no Município de Mariana o serviço de transporte individual de passageiros em motocicleta de aluguel, denominado serviço de "Mototaxi", nos termos do art. 96, inciso II, alínea "a", item 4, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, mediante tarifa a ser fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A prestação do serviço de mototaxi será autorizada às pessoas naturais e jurídicas que cumprirem as exigências deste Decreto e da legislação de trânsito em vigor.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º. Define-se como "Mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 3º. O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata este regulamento será limitado a 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Paragrafo único - Para efeito deste artigo o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º. Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - DEMUTRAN: Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, órgão executivo, consultivo, deliberativo da gestão da política municipal de Trânsito, na forma da Lei Complementar Municipal nº 028/2005.

II - MOTOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo Município a transportar passageiros;

III - PONTO DE MOTOTÁXI - Local autorizado pela Administração Municipal, destinado ao estacionamento dos veículos autorizados a prestarem os serviços de transporte de pessoas de que trata este decreto;

IV - CREDENCIADO: Pessoa Natural detentora da autorização;

V - AUTORIZAÇÃO : Documento emitido pelo poder autorizante ao autorizatário, para a prestação de serviço, que demonstre capacidade para seu desempenho;

VI - CONDUTOR: Condutor autônomo credenciado ou condutor auxiliar;

VII - CADASTRO DE CONDUTOR AUXILIAR: prontuário de preposto do credenciado, no qual constam dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço, às penalidades e infrações, dentre outros;

VIII - CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR: documento, expedido pelo Departamento de Trânsito Municipal - DEMUTRAN, de identificação do condutor credenciado para a operação da atividade de Mototaxi;

IX - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO: profissional credenciado pelo poder autorizante, responsável pelas atividades operacionais de disciplinamento e fiscalização do serviço de transporte de Mototaxi, na forma deste Decreto;

X - AUTO DE INFRAÇÃO: documento emitido pela fiscalização do poder autorizante, que registra a ocorrência de infração às normas regulamentares estabelecidas.

Art. 5º. A Administração Pública poderá autorizar que as atividades de mototáxi e possam ser feitas pelo mesmo profissional.

Art. 6º. É vedada a exploração do serviço de mototáxi nos limites do Município de Mariana por veículos não cadastrados pelo DEMUTRAN, independentemente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN.

Parágrafo único. Aos mototaxistas oriundos de outros municípios será permitida tão somente a

atividade de desembarque de passageiros e o retorno para o local de origem, sendo vedada de qualquer forma e sob qualquer título a realização de corridas dentro dos limites do Município de Mariana, Minas Gerais.

CAPÍTULO II Do Credenciamento

Art. 7º. Para a exploração do serviço de mototáxi, será obrigatória a autorização emitida pelo Município de Mariana mediante credenciamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Defesa Social, por intermédio do DEMUTRAN, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - O Edital de Credenciamento deverá ter ampla divulgação na imprensa local e no Diário Oficial do Município, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para entrega de documentos, contados da publicação.

§ 2º - O credenciamento de que trata este artigo será pessoal e intransferível e terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, renováveis sucessivamente por igual período, uma vez satisfeitas as exigências estabelecidas neste decreto.

§ 3º - A permissão outorgada ao autônomo credenciado admitirá somente o cadastramento de um veículo por permissão.

§ 4º - Os profissionais autônomos, que tiverem a sua permissão cassada, mediante abertura de processo administrativo respectivo e garantido o direito da ampla defesa e contraditório, não poderão, de forma alguma, transferir, repassar ou ceder para terceiros, cabendo exclusivamente ao Município a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente inscritos, em absoluta ordem cronológica, obedecidos os requisitos deste Decreto.

§ 5º - Os credenciados serão registrados como autônomos no Cadastro de Pessoas Físicas da Prefeitura Municipal de Mariana e sujeitar-se-ão ao pagamento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da Lei Complementar 007/2001 (Código Tributário Municipal) e suas posteriores alterações.

CAPÍTULO III Dos Requisitos

Art. 8º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação nacional de trânsito, os condutores credenciados deverão:

I - estar com sua documentação completa e atualizada;

II - estar devidamente inscrito como contribuinte do ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - nos termos do Código Tributário Nacional, junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Mariana;

III - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria A;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI - apresentar certidão negativa criminal e atestado de antecedentes criminais, renovável a cada ano;

VII - possuir sempre consigo a carteira identificadora de mototaxista, fornecida pelo DEMUTRAN;

VIII - dirigir de forma a garantir a segurança, conforto, confiança e regularidade durante o percurso, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres e de usuários do sistema viário, nem realizar manobras que represente risco;

IX - tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito as pessoas direta ou indiretamente envolvidas;

X - usar capacete e cuidar para que o passageiro também o use;

XI - orientar o passageiro a usar touca descartável sob o capacete como ato de higiene profilático que visa preservar a saúde;

XII - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retroflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, com indicativo "Mototáxi";

XIII - manter-se trajado com calça comprida, camisa, jaqueta e capacete padronizados, com modelos e cores estabelecidas por regulamento;

XIV - atender todas as exigências deste Decreto e demais disposições legais aplicáveis;

XV - manter, além de seguro obrigatório, seguro individual ou coletivo contra acidentes pessoais, contra terceiros, tanto do condutor como do passageiro, que cubra despesas médicas e hospitalares e seguro de responsabilidade civil facultativo;

XVI - responder, inclusive perante a terceiros ou ao órgão que autorizou o serviço, por eventuais danos pessoais ou materiais, por todos os atos praticados no exercício da profissão.

Art. 9º. Em caso de impossibilidade do profissional autorizado de exercer as atividades previstas nesta lei, poderá o mesmo indicar um auxiliar, desde que este atenda às exigências do disposto neste decreto e possua autorização específica para tal fim.

§ 1º - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 03 (três) meses de seu cadastramento.

§ 2º - A substituição somente será autorizada mediante a devolução da carteira identificadora do mototaxista substituído, para fins de controle do número de mototaxistas em atividade no Município.

CAPÍTULO IV Do Cadastramento e da Renovação

Art. 10. No ato da inscrição para habilitação no processo de credenciamento ou para renová-lo, o

interessado deverá preencher o formulário próprio e apresentar a seguinte documentação:

I - cópia da Carteira de Identidade, CPF/MF, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) específica da categoria e comprovante de residência atualizado;

II - atestado médico de sanidade física e mental emitido no máximo há 30 (trinta) dias;

III - histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Transito competente;

IV - certidão negativa criminal expedida pelas Justiças Estadual e Federal;

V - ficha de antecedentes criminais;

VI - certificado de aprovação em curso especializado sobre condução de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, conforme Resolução nº 410, de 2 de agosto de 2012, do CONTRAN;

VII - declaração de que não possui vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em quaisquer das esferas federal, estadual ou municipal;

VIII - declaração de que se compromete fazer uso dos equipamentos de segurança para o exercício da atividade de mototaxista nos termos da legislação;

IX - certidão de nascimento de filhos menores e comprovação de dependentes;

X - comprovação de grau de escolaridade;

XI - documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços.

§ 1º - O prazo para apresentação dos documentos constará no Edital de Credenciamento e será improrrogável.

§ 2º - Serão inabilitados os candidatos que não apresentarem os documentos exigidos nos incisos de I a XI deste artigo, no prazo previsto no Edital de Credenciamento.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Defesa Social definirá a Comissão julgadora do Credenciamento por meio de Portaria.

Art. 11. Os candidatos habilitados serão classificados observados os seguintes critérios:

I - tempo de habilitação como condutor de motocicleta;

II- grau de escolaridade;

III - ano de fabricação da motocicleta a ser vinculada a execução do transporte individual de passageiro, especificado no CRLV;

IV - histórico da habilitação do condutor;

V - número de filhos menores;

§ 1º - Os interessados serão classificados por ordem crescente de pontuação conforme critérios estabelecidos nos incisos I a V deste artigo e o disposto no Edital de Credenciamento.

§ 2º - A Comissão de julgamento adotará para desempate:

a) maior pontuação no quesito de tempo de uso do veículo;

b) maior pontuação no quesito de tempo de habilitação;

c) maior pontuação no quesito escolaridade;

d) maior pontuação no quesito filhos menores ou dependentes;

e) por sorteio, em sessão pública com ampla e prévia divulgação, inclusive no Diário Oficial do Município.

Art. 12. Os candidatos classificados, observado o limite de autorizações, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, no Município de Mariana, na categoria aluguel, expedido pelo DETRAN/MG, em nome do classificado.

II - Apólice de seguro contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro;

III - Duas fotografias de identificação recentes no tamanho 3x4 (três por quatro);

IV - Certidões negativas criminais expedida pelas Justiças Estadual e Federal atualizadas;

V - Comprovantes de pagamentos das taxas públicas para cadastramento do condutor.

§ 1º - Os preços públicos referidos no inciso V deste artigo deverão ser pagos por meio de Documento de Arrecadação Municipal, sendo vedado seu recolhimento por qualquer outro meio.

§ 2º - Com a entrega da documentação referida nos incisos I a V deste artigo, o DEMUTRAN informará a data para realização da vistoria dos veículos.

§ 3º - O alvará definitivo será emitido pelo Departamento de Receita do Município, após o preenchimento de todas as condições e especificações previstas neste regulamento.

§ 4º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará o descredenciamento do candidato.

Art. 13. Será permitido o cadastramento de um condutor auxiliar por autorização.

§ 1º - O condutor auxiliar deverá apresentar os mesmos requisitos e documentos previstos para os condutores credenciados.

§ 2º - O cadastramento do condutor auxiliar será realizado mediante autorização a qual deverá conter sua numeração, os dados do condutor, a validade e outros requisitos que a DEMUTRAN entender necessário.

§ 3º - Após o deferimento da autorização pelo DEMUTRAN, o condutor auxiliar terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar-se com o vestuário e o capacete, na forma deste Decreto para que possa receber seu cartão de identificação de condutor auxiliar.

§ 4º - Os condutores auxiliares não poderão prestar serviço a mais de um autorizatário.

Art. 14. No cartão de identificação do credenciado, constará o nome do permissionário, fotografia, número da permissão, número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), carimbo e chancela da

autoridade Municipal de Trânsito.

Art. 15. No ato da renovação, será exigida a apresentação de todos os documentos de verificação das condições do veículo e do condutor para a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto, na legislação de trânsito e demais normas regulamentares em vigor.

Paragrafo único. Findo o prazo e não renovada a autorização, esta será cancelada, automaticamente, cabendo exclusivamente ao Município a outorga da autorização seguindo a ordem de classificação no credenciamento.

CAPÍTULO V

Dos Veículos

Art. 16. Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada, em nome do titular da autorização;

II - contar com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação;

III - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);

IV - estar licenciado pelo Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN-MG) como motocicleta de aluguel, para transporte de passageiros, e devidamente emplacada em conformidade com art. 135, do Código de Trânsito Brasileiro;

V - possuir emplacamento no Município de Mariana;

VI - cada motocicleta em operação deverá ser submetida à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 01 (um) ano, cabendo ao DEMUTRAN regulamentar e definir a forma de melhor

realizar a vistoria, inclusive o prazo para sua regularização;

VII - cada motocicleta poderá ter 02 (dois) condutores, o principal e auxiliar, e deverá ter equipamento de segurança, nos termos da legislação de trânsito, e sua condução só será permitida por motociclistas credenciado junto ao Poder Público Municipal.

Art. 17. Os veículos devem, obrigatoriamente, ser dotados dos seguintes equipamentos:

I - possuir faixa padrão amarela com a inscrição "Mototaxi" na cor preta, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

II - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

III - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

IV - possuir suporte para os pés do passageiro;

V - aparador de linha antena contra pipa, fixado no guidão do veículo.

§ 1º - É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de mototáxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.

§ 2º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Departamento de Trânsito Municipal - DEMUTRAN suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta Lei até sua total regularização.

Art. 18. É proibido o transporte de passageiro em motocicleta equipada com qualquer tipo de componente de transporte de carga.

Art. 19. É vedada a publicidade ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos

capacetes e em quaisquer acessórios utilizados no serviço de mototáxi, exceto quando autorizado pelo DEMUTRAN.

Art. 20. O DEMUTRAN poderá retirar de tráfego o veículo que não atenda as condições essenciais de segurança exigidas na vistoria e que importe em risco ao usuário do serviço.

CAPÍTULO VI

Das Tarifas

Art 21. O sistema tarifário do serviço de mototáxi será estabelecido e fixado por meio de Decreto Poder Público Municipal.

§ 1º. Ao fixar as tarifas, o Poder Público Municipal deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 22. O valor das tarifas variará conforme a data e os horários de utilização do serviço, da seguinte forma:

I - Bandeira I: para utilização regular e contínua nos dias úteis;

II - Bandeira II: para utilização aos domingos e feriados e no período noturno que compreende das 20(vinte) horas às 05(cinco) horas do dia subsequente.

Art. 23. Os reajustes tarifários serão realizados pelo DEMUTRAN e COMTRAT, em periodicidade anual, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico.

Art. 24. O DEMUTRAN autorizará, para exploração do serviço de mototáxi, o uso do Tarifador Dinâmico em corridas obrigatoriamente solicitadas por meio de sistema e aplicativo, conforme Portaria a ser expedida pelo órgão Municipal regulamentador responsável pelo controle e fiscalização da execução do serviço de mototáxi.

Parágrafo único. Os usuários desse serviço serão os previamente cadastrados por seus respectivos operadores para chamadas utilizando aplicativo instalado em seus celulares, podendo utilizar todas as facilidades e planos oferecidos por esse operador.

CAPITULO VII

Das Infrações

Art. 25. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Decreto, respondendo o infrator civil e administrativamente, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, quando aplicáveis.

Art. 26. Na aplicação das normas devem ser observados os seguintes preceitos:

I - **Para infração leve:** Advertência por escrito;

II - **Para infração média:** Penalidade pecuniária e suspensão

III - **Para Infração Grave:** Penalidade pecuniária e apreensão do veículo

IV - **Para infração gravíssima:** Cassação da permissão

Parágrafo único - Quando cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 27. Para efeito da aplicação das penalidades:

§ 1º. São consideradas infrações leves:

I - Infringir os regulamentos, portarias e outras exigencia impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito Municipal;

II - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

III - Tratar com falta de urbanidade e polidez os usuários e o público em geral;

IV - Não manter atualizado o cadastro, inclusive de seu auxiliar se este for o caso.

§ 2º - São consideradas infrações média:

I - Portar-se inconvenientemente, sem compostura, sem decoro ou em desacordo com os costumes e convenções sociais e normas da moral, quando em serviço, no ponto ou fora dele;

II - Deixar de fornecer a forração descartável ao passageiro;

III - Não conduzir o usuário até o seu destino final, interrompendo voluntariamente a viagem;

IV - Abastecer o veículo quando transportando passageiros;

V - Permitir que o veículo circule com vida útil vencida;

VI - Cobrar valor maior que na tarifa regulamentar.

§ 3º - São Consideradas infrações graves:

I - Movimentar o veículo sem que o usuário esteja devidamente acomodado ou tenha concluído o embarque ou desembarque;

II - Conduzir o veículo sem o colete fosforescente;

III - Disputar passageiros com outras categorias de transportes, regulamentados no Município;

IV - Permitir que pessoa não autorizada dirija o veículo;

V - Descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Decreto e outro regulamento.

§ 4º - São consideradas infrações gravíssimas:

I - Dirigir em situação que ofereça risco á segurança do passageiro e transeuntes ou contrario ao Código de Transito Brasileiro;

II - Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

III - Dirigir o veiculo com a CNH suspensa;

IV - Agredir fisicamente passageiros;

V - Angarir passageiros em ponto de onibus ou táxi;

VI - Ceder, emprestar ou locar a permissão;

VII - Permanecer estacionado nos pontos de táxi e onibus;

VIII - Conduzir o veículo com teor alcoólico no sangue acima de 0,5 decigramas, conforme Lei nº 11.705, de 2008;

IX - Tranferir, ceder, emprestar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade de forma ilegal e sem autorização.

Art. 28. A liberação do veículo apreendido ocorrerá mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com prova de propriedade e com os comprovantes de pagamento da penalidade pecuniária aplicada e das despesas com remoção e estada correspondente.

Art. 29. A reincidência em infração com penalidade pecuniária, dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência será aplicada pena de suspensão da atividade por um período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária

Art. 30. São causas de suspensão da autorização, nos prazos respectivos:

I - substituição do veículo: até 45 (quarenta e cinco) dias;

II - acidente com destruição parcial do veículo: até 60 (sessenta) dias;

III - acidente com destruição total do veículo: até 90 (noventa) dias;

IV - furto ou roubo do veículo: até 90 (noventa) dias.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, deverá o DEMUTRAN autorizar o afastamento, com especificação do prazo correspondente.

§ 2º - As situações previstas nos incisos II, III e IV deste artigo deverão ser comprovadas através de registro de acidente, laudo pericial e boletim de ocorrência.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, a critério do DEMUTRAN.

Art.31. São causas de cancelamento da autorização:

I - a morte ou invalidez permanente do condutor;

II - incapacidade física, psíquica ou material para a execução do serviço;

III - a cassação da Carteira Nacional de Habilitação/CNH pelo Órgão competente;

IV - a condenação definitiva do condutor em crime doloso, comum ou de trânsito ou a reincidência em crime culposos de trânsito.

Parágrafo único - Para fins de cancelamento da autorização, o DEMUTRAN providenciará a baixa nos registros cadastrais e adotará todas as medidas necessárias para a descaracterização do veículo.

Art. 32. A atividade de fiscalização da prestação do serviço de mototáxi é de competência do DEMUTRAN .

Parágrafo único - No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade, controle de ingestão de bebida alcoólica e registro fotográfico e outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VIII

Dos Autos de Infração

Art 33. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar da autuação;

II - nome do permissionário e a placa do veículo;

III - número da permissão;

IV - o relato do fato constante da infração, indicando o dispositivo legal violado;

V - identificação do agente atuador,

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao atuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o atuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º - Verificada a prática de qualquer irregularidade o agente de fiscalização deverá atuar o credenciado ou o condutor auxiliar, concedendo prazo de máximo de 10 (dez) dias para a promoção das adequações necessárias.

CAPÍTULO IX

Da Defesa

Art. 34. O infrator poderá interpor defesa à autoridade de trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 35. Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá interpor Recurso ao Secretário Municipal de Defesa Social para reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 36. Poder Público não se responsabilizará por qualquer dano ou acidente ocorrido durante a execução dos serviços previstos neste Decreto, bem como, por seu eventual descumprimento.

Art. 37. O DEMUTRAN, por meio de Portaria, definirá os pontos de parada de mototáxi e suas especificações, respeitados os limites dos pontos oficiais de ônibus e táxi da cidade de Mariana.

§ 1º - Os permissionários poderão organizar-se por intermédio de Centrais Prestadoras de Serviços, respeitando o limite de 50 (cinquenta) metros de distância dos pontos de táxi ou ônibus para receber solicitação de serviços e distribuí-los entre os membros.

§ 2º - Os moto-taxistas poderão circular livremente no território do Município, parando em qualquer local para embarque e desembarque de passageiros, exceto nos pontos de táxi e ônibus e em locais proibidos pela sinalização.

Art. 38. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra e faça cumprir, tão inteiramente quanto nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.064, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Anexo I do Decreto 9.977, de 22 de janeiro de 2020.

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas no art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. O Anexo I do Decreto Municipal nº 9.977, de 22 de janeiro de 2020 (Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 175/2018), passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2020.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Mariana, 15 de abril de 2020.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

ANEXO ÚNICO

FUNÇÃO

QUANTIDADE

CARGA HORÁRIA

SEMANAL

REMUNERAÇÃO

MENSAL

HABILITAÇÃO

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)

55

27 HORAS

R\$2.146,64

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA OU CURSO NORMAL SUPERIOR

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)

70

06 horas/aula

(4h/a módulo I

02 h/a módulo II)

R\$ 458,34

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

7,5 horas/aula

(5 h/a - módulo I

2,5 h/a - módulo II)

R\$ 572,93

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

9 horas/aula

(6 h/a - módulo I

3 h/a - módulo II)

R\$ 687,51

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

10,5 horas/aula

(7 h/a - módulo I

3,5 h/a - módulo II)

R\$ 802,10

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

12 horas/aula

(8 h/a - módulo I

4 h/a - módulo II)

R\$ 916,68

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

13,5 horas/aula

(9 h/a - módulo I

4,5 h/a - módulo II)

R\$ 1.031,27

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

15 horas/aula

(10 h/a - módulo I

5 h/a - módulo II)

R\$ 1.145,85

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

16,5 horas/aula

(11 h/a - módulo I

5,5 h/a - módulo II)

R\$ 1.260,44

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

18 horas/aula

(12 h/a - módulo I

6 h/a - módulo II)

R\$ 1.375,02

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

19,5 horas/aula

(13 h/a - módulo I

6,5 h/a - módulo II)

R\$ 1.489,61

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

21 horas/aula

(14 h/a - módulo I

7 h/a - módulo II)

R\$ 1.604,19

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

22,5 horas/aula

(15 h/a - módulo I

7,5 h/a - módulo II)

R\$ 1.718,78

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

24 horas/aula

(16 h/a - módulo I

8 h/a - módulo II)

R\$ 1.833,36

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

25,5 horas/aula

(17 h/a - módulo I

8,5 h/a - módulo II)

R\$ 1.947,95

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

27 horas/aula

(18 h/a - módulo I

9 h/a - módulo II)

R\$ 2.062,53

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

28,5 horas/aula

(19 h/a - módulo I

9,5 h/a - módulo II)

R\$ 2.177,12

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

30 horas/aula

(20 h/a - módulo I

10 h/a - módulo II)

R\$ 2.291,70

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

31,5 horas/aula

(21 h/a - módulo I

10,5 h/a - módulo II)

R\$ 2.406,29

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

33 horas/aula

(22 h/a - módulo I

11 h/a - módulo II)

R\$ 2.520,87

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

34,5 horas/aula

(23 h/a - módulo I

11,5 h/a - módulo II)

R\$ 2.635,46

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

36 horas/aula

(24 h/a - módulo I

12 h/a - módulo II)

R\$ 2.750,04

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

37,5 horas/aula

(25 h/a - módulo I

12,5 h/a - módulo II)

R\$ 2.864,63

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

8

25 HORAS

R\$2.244,80

CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO CP Nº 1 DE 2006 OU CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR

MONITOR DE CRECHE

55

40 HORAS

R\$1.579,95

MAGISTÉRIO DE NÍVEL MÉDIO

MONITOR DE ENSINO ESPECIAL

20

40 HORAS

R\$1.579,95

MAGISTÉRIO DE NÍVEL MÉDIO

MONITOR DE TEMPO INTEGRAL - Ensino Superior

74

12 HORAS

R\$866,25

ENSINO SUPERIOR COMPLETO

16 HORAS

R\$1.155,00

20 HORAS

R\$1.443,75

24 HORAS

R\$1.732,50

MONITOR DE TEMPO INTEGRAL - Ensino médio

56

12 HORAS

R\$779,94

ENSINO MÉDIO COMPLETO

16 HORAS

R\$1.039,92

20 HORAS

R\$1.299,90

24 HORAS

R\$1.559,88

MONITOR DE ALUNOS

20

40 HORAS

R\$1.045,00

ENSINO MÉDIO COMPLETO

ASSISTENTE ODONTOLÓGICO

10

40 HORAS

R\$1.470,05

MÉDIO COMPLETO

ATENDENTE DE FARMÁCIA

06

40 HORAS

R\$1.470,05

MÉDIO COMPLETO

AUXILIAR DE LABORATÓRIO

03

40 HORAS

R\$1.470,05

MÉDIO COMPLETO

BIOLOGO

01

30HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM BIOLOGIA

CIRURGIÃO DENTISTA

03

20HORAS

R\$3.600,00

CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL
COMPETENTE

ENFERMEIRO

11

40HORAS

R\$4.800,00

CURSO SUPERIOR EM ENFERMAGEM COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL
COMPETENTE

FARMACÊUTICO

03

30HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL

COMPETENTE

BIOQUÍMICO

02

30HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA / BIOQUIMICA

FISIOTERAPEUTA

06

30HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM FISIOTERAPIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL
COMPETENTE

FONOAUDIOLOGO

03

30HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM FONOAUDIOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL
COMPETENTE

PSICÓLOGO

04

30HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM PSICOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL

COMPETENTE

MÉDICO PLANTONISTA

24

Plantão de 12 horas

R\$1.338,60/plantão

CURSO SUPERIOR EM MEDICINA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL
COMPETENTE

Plantão de 8 horas

R\$ 892,40/Plantão

Plantão de 6 horas

R\$ 669,30/Plantão

MÉDICO ESPECIALISTA

36

06 HORAS

R\$3.600,00

CURSO SUPERIOR COMPLETO EM MEDICINA, ESPECIALIZAÇÃO/RESIDÊNCIA MÉDICA NA
ÁREA EXIGIDA NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO E REGISTRO NO CRM - CONSELHO
REGIONAL DE MEDICINA.

08 HORAS

R\$4.800,00

10 HORAS

R\$6.000,00

12 HORAS

R\$7.200,00

14 HORAS

R\$8.400,00

16 HORAS

R\$9.600,00

18 HORAS

R\$10.800,00

20 HORAS

R\$12.000,00

MÉDICO VETERINÁRIO

02

40 HORAS

R\$4.091,50

CURSO SUPERIOR EM MEDICINA VETERINÁRIA REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL
COMPETENTE

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

20

40 HORAS

R\$2.420,70

CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL
COMPETENTE

TERAPEUTA OCUPACIONAL

02

30 HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM TERAPIA OCUPACIONAL COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL
COMPETENTE

NUTRICIONISTA

06

30 HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM NUTRIÇÃO COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL
COMPETENTE

ODONTÓLOGO PSF

02

40 HORAS

R\$4.662,46

CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL
COMPETENTE

MÉDICO PSF

07

40 HORAS

R\$12.000,00

CURSO SUPERIOR EM MEDICINA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL
COMPETENTE

ASSISTENTE SOCIAL

5

30 HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL

COORDENADOR DO CRAS

1

40 HORAS

R\$4.091,50

CURSO SUPERIOR NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS OU GERENCIAIS

COORDENADOR DO CREAS

1

40 HORAS

R\$4.091,50

CURSO SUPERIOR NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS OU GERENCIAIS

EDUCADOR SOCIAL MEDIO

10

40 HORAS

R\$1.469,64

ENSINO MÉDIO COMPLETO

EDUCADOR SOCIAL SUPERIOR

4

30 HORAS

R\$2.420,70

CURSO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL, PSICOLOGIA OU TERAPIA OCUPACIONAL

MONITOR DA CASA DE PASSAGEM

20

40 HORAS

R\$1.105,61

ENSINO MÉDIO

MONITOR DE PROGRAMAS

18

30 HORAS

R\$1.949,85

ENSINO MÉDIO COMPLETO

INSTRUTOR DE ATIVIDADES FÍSICAS E RECREAÇÃO

22

30 HORAS

R\$2.165,62

CURSO SUPERIOR EM EDUCAÇÃO FÍSICA E REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE

QUADRO DE FUNÇÕES DA ÁREA DE MEIO AMBIENTE

FUNÇÃO

QUANT.

CARGA HORÁRIA SEMANAL

REMUNERAÇÃO

ESCOLARIDADE

ADVOGADO

1

20 HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM DIREITO COM ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

ASSISTENTE SOCIAL

1

30 HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL

BIÓLOGO

3

30 HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM BIOLOGIA

ENGENHEIRO AMBIENTAL

2

40 HORAS

R\$4.500,65

CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEIO AMBIENTE

ENGENHEIRO CIVIL

2

40 HORAS

R\$4.091,50

CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA CIVIL

GEÓGRAFO

1

40 HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM GEOGRAFIA COM ESPECIALIZAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO

SOCIÓLOGO

1

40 HORAS

R\$3.181,63

CURSO SUPERIOR EM SOCIOLOGIA

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 011, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

Nomeia representante da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana que exercerá a função de Fiscal do contrato que menciona.

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 96 da Lei Orgânica do Município, e na forma prevista nos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e orientado pela Instrução Normativa nº 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **Fábio Fernandes Vieira**, brasileiro, Secretário Municipal de Obras e Gestão Urbana, residente em Belo Horizonte/MG, portador do CPF nº 344.658.046-87, CREA/MG registrado sob o número 36.398/D, como Fiscal da Ata de Registro de Preços ARP nº 084/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de sondagem e ensaios de laboratório, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana, celebrado com a empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME.

Art. 2º - Compete ao Fiscal do Contrato exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

§ 1º - Compete ao Fiscal do Contrato atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento.

§ 2º - Compete ainda ao Fiscal do Contrato:

I - Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;

II - Conhecer as obrigações do contratado inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

III - Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;

IV - Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;

V - Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do Fiscal do Contrato ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado fiscal substituto para o período correspondente ou definido outro Fiscal em portaria específica;

Art. 4º - Esta Portaria tem validade até a entrega total do objeto do Contrato com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA N° 148 DE 23 DE JUNHO 2020.

“Concede Benefício Previdenciário a quem menciona e dá outras providências”.

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares na Lei Complementar Municipal nº 173/2018e nº 190/2019;

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando a instituição do Regime Próprio de Previdência Social e criação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - FUNPREV, Lei Complementar 064/2008;

Considerando a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, e a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA, Lei Complementar 173/2018e nº 190/2019;

Considerando o disposto no art. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 064/2008, que define o benefício de pensão por morte c/c com o art. 40, § 7º, inciso II da CF/ 88, com redação dada pela EC 41/2003.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedidaaoo dependente da servidora**ANGELA DO ROSÁRIO LOPES DA SILVA**, brasileira, cargo efetivo Inspetor de Alunos Optante pelo plano de carreira, matrícula nº **4773**, inscrita no CPF sob o nº 869.150.456-00, e RG nº MG-6.763.308, o **Benefício da Pensão por Morte**, na forma do artigo 25, II do RPPs.

Art. 2º - O benefício de que trata o artigo anterior será pago ao **Jailson Nonato da Silva**, brasileiro, viúvo, inscrita sob o CPF nº 893.483.466-87 e RG nº MG-6.185.980, esposo *dade cujus*.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia **07/05/2020**, data do óbito da servidora, na forma do art. 26, I do RPPS.

MANDO, portanto, a quem o cumprimento desta Portaria pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nela se declara.

Elizangela Sara Lana Gomes

Diretora Presidente do IPREV MARIANA

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

Prefeitura Municipal de Mariana -Pregão Presencial Nº 036/2020. **Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento e processamento de dados para pagamento de valores líquidos relativos a folha de pagamento dos servidores e funcionários e beneficiários de programas sociais do Município. **Abertura: 10/07/2020 às 08:45.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL. Cine Teatro Mariana, na **Rua Frei Durão, 22 ,Centro Mariana- MG** de 08:00 às 17:00horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. Tel: (31)3558 5610. Mariana 24 de junho de 2020. Gustavo Grijo dos Santos Augusto. Pregoeiro

Processo Seletivo: Resultados

Processo Seletivo: Resultados

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2020

SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/18

A Prefeitura Municipal de Mariana convoca os candidatos da Seleção Pública Simplificada nº 01/2018, homologada pelo DecretoNº9545de 12 de novembro de 2018,para celebração de **CONTRATOTEMPORÁRIO**, conforme preconiza a Lei Complementar Municipal nº175 de 16 de Março de 2018,bem como os dispostos no item 2.3 do Edital 001/2018.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:

- ASO(ATESTADO ADMISSIONAL) , sem restrições,**encaminhado pela Secretaria de Administração (no ato da entrega da documentação) e expedido pelo médico oficial da Prefeitura Municipal de Mariana.**Só poderá ser contratado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício da função;
- 02 fotos 3x4 recente;
- Declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, para os fins do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e guia de contratação, **disponibilizados e preenchidos na Secretaria de Administração no ato da entrega de documentação:**
- Disponibilização de EMAIL E TELEFONE;

ORIGINAL E CÓPIA:

- Carteira de Trabalho;
- Guia/Extrato PIS/PASEP(ATUALIZADA EMITIDA PELA CEF OU BB);
- CPF próprio;
- Carteira de Identidade ou documento único valente, de valor legal;
- Título Eleitoral e Comprovante de Votação na última eleição ou certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- Certificado de reservista se do sexo masculino;

- Certidão de Nascimento e CPF de todos os dependentes;
- Declaração Escolar (filhos maiores de 5 anos e menores de 14);
- Cartão de Vacinação atualizado próprio e de Filhos menores de 5 anos;
- Certidão de Nascimento ou de Casamento (se for o caso devidamente averbada);
- Comprovante de Residência Atualizado;
- Documentação comprobatória de escolaridade, sendo este o Certificado de Conclusão do Curso e Registro Profissional, correspondente a função a que concorre, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Comprovante de regular situação de inscrito no órgão de classe respectivo, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Número da conta Corrente no Banco Itaú - **(se não possuir a Secretaria de Administração encaminhará carta de abertura de conta salário);**

Nas datas 26 e 29 de junho de 2020 no horário de 8h00h às 11:00 e de 13:00h às 16:00h, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no 2º pavimento do Paço Municipal, localizada na Praça JK, s/n - Centro, Mariana-MG.

Atendente de farmácia:

Inscrição:	Nome:	Data de nascimento:
55353	ELIANE APARECIDA FERREIRA	04/07/1982
55394	DANIELE CRISTINA GONÇALVES DE FIGUEIREDO	02/04/1992

Farmacêutico:

Inscrição:	Nome:	Data de nascimento:
53987	ANA CLAUDIA GONÇALVES SILVA LACERDA	13/07/1990

Publicações SAAE Mariana

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA/MG. Ratificação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 25, da Lei Federal nº8666 de 1993, em continuidade ao Chamamento Público, ratifico o processo de Inexigibilidade de Licitação 004/2020, Procedimento PRC 022/2020, autorizando a contratação da seguinte instituição financeira: Caixa Econômica Federal (CNPJ:00.360.305/0001-04), canais credenciados:autoatendimento(caixa eletrônico), internet/móvil, correspondente bancário, para a prestação de serviço referente a: credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviços bancários de recolhimento das guias de arrecadação dos serviços de distribuição de água e coleta de esgoto, emitidas pelo SAAE-Mariana/MG. Valor total estimado do procedimento: R\$330.354,20 (trezentos e trinta mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos). Prazo: doze meses. Mariana/MG, 23 de junho de 2020. Alexandre Pinto Gonçalves - Diretor Geral do SAAE Mariana/MG.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA/MG - Republicação - torna público para conhecimento e participação de todo aquele a quem interessar que fará realizar licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2020 do tipo Menor Preço Global, destinada à Contratação de empresa de engenharia para execução de obras para implantação da captação complementar no ribeirão Banca do Rego, em Mariana/MG, em conformidade ao estabelecido no edital do PRC nº 007/2020 e anexos. Data da Realização: 28/07/2020 às 08h00min. O Edital completo deverá ser retirado no setor de licitações do SAAE (Comissão Permanente de Licitações), localizado na Rua José Raimundo Figueiredo, nº 580, Bairro São Cristóvão, CEP: 35.420-000, Mariana/MG, no horário das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 16h00min, no endereço eletrônico www.saaemariana.mg.gov.br ou através do e-mail licitacao@saaemariana.mg.gov.br. Comissão Permanente de Licitações. Informações: tel. (31) 3558-3060.